

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/08/11

CONTAS ANUAIS

49 TC-000086/026/09

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Omar de Oliveira Leite.

Advogado(s): Peterson Santilli e Fernando Romero Olbrick.

Acompanha(m): TC-000086/126/09 e Expediente(s): TC-000046/010/10 e TC-033678/026/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Araras/UR.10 após inspeção "*in loco*", abordou detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, sendo apontado no mesmo, em síntese, diversas ocorrências, dentre as quais, destaco as de maior relevância para o contexto das contas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: Autorização para a abertura de créditos adicionais até o limite de 25%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Ausência de cobrança de ISS sobre as atividades dos cartórios.

RENÚNCIA DE RECEITAS: Edição de Lei Municipal concedendo desconto de multas e juros sobre débitos inscritos em dívida ativa, sem o cumprimento do previsto no artigo 14 da LRF.

DÍVIDA ATIVA: Percentual de recebimento menor do que a média consignada nos municípios desta Unidade de Fiscalização.

COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR VEREADORES:

Ausência de inscrição de (01) um débito em dívida ativa e de promoção de execução fiscal para a maioria dos débitos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE: Receita não aplicada em sua integralidade conforme artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01, tendo em vista a realização de despesas com a construção de galerias de águas pluviais.

APLICAÇÃO NO ENSINO: O Município não cumpriu ao determinado pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT (*60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica*), uma vez que aplicou somente 58,43% para as referidas despesas. Referida situação também está em desacordo com o previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (FUNDEB).

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL: Plano de Carreira e Remuneração do Magistério sem a previsão do piso salarial nacional.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: *a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.*

OUTRAS DESPESAS: Despesas com refeições, marmitex, sucos e lanches, sem as justificativas que demonstrassem o interesse público e também ausência de licitação das referidas despesas, descumprindo o previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e também no *caput* do artigo 2º da Lei nº 8666/93.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit de Execução Orçamentária da ordem de 2,98%.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Execução do orçamento com créditos adicionais representando 66,64% da despesa inicial fixada, demonstrando, insuficiente planejamento

orçamentário.

LICITAÇÕES: Falhas de Instrução: Editais de licitação com exigência de Certidão de Registro da empresa no CREA-SP e/ou visto do CREA/SP, excedendo ao previsto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8666/93. Ausência de recolhimento de garantia na contratação, contrariando o edital de licitação, bem como o previsto no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8666/93.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: Ausência de publicação da ratificação da autoridade superior na Imprensa Oficial, contrariando o previsto no *caput* do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Publicação extemporânea dos extratos dos contratos e dos termos aditivos, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8666/93; Existência de obra paralisada desde 2004.

QUADRO DE PESSOAL: Provimento de cargos em comissão, cujas funções não se coadunam com chefia, direção ou assessoramento, em desacordo com o estatuído no artigo 37, V, da Constituição Federal; pagamentos de plantões e serviços médicos efetuados a pessoas físicas, mediante RPA, configurando, a nosso ver, contratações temporárias realizadas à revelia da legislação municipal e do previsto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

TESOURARIA: Disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, em discordância com o previsto no parágrafo 3º, do artigo 164, da Constituição Federal. Existência de contas sem movimentação desde o ano de 2005.

ALMOXARIFADO: Divergências apuradas entre as quantidades registradas e as existentes fisicamente. Saldo do almoxarifado no Balanço Patrimonial subavaliado.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL: Superação do limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL).

RESULTADOS FISCAIS: Aumento da Dívida Fiscal Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Instruções do Tribunal: ausência de envio de Balancetes referentes à Ordem cronológica de Pagamentos. Recomendações do Tribunal: atendimento parcial.

SISTEMA AUDESP: Entrega extemporânea de documentos exigidos pelo Sistema Audep.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

-Expediente TC-000046/010/10: Trata-se de ofício da Prefeitura Municipal de Itirapina, subscrito pelo Sr. Alceu Gonçalves, responsável pelo Controle Interno, encaminhando cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Promotoria de Justiça de Itirapina e o Prefeito Municipal de Itirapina, acerca da existência de irregularidades na nomeação de cargos em comissão e contratação temporária de servidores municipais.

Às fls. 1012 do anexo VI, a Prefeitura Municipal informa as providências que estão sendo tomadas para o fiel cumprimento do TAC, entre elas a realização de concurso público para a contratação de professores; que todos os contratos por tempo determinado tenham seu término em 30/06/2010; e com relação às nomeações de direção, chefia e assessoramento, cujas funções não condizem com as funções desempenhadas, a abertura de vagas em concurso em andamento.

Informamos que nos termos do TAC a origem se comprometera em anular as funções gratificadas, nas quais os servidores não exerçam de fato funções de chefia, até o dia 01/02/2010. Conforme documentos acostados às fls. 1013/1048 do anexo VI, a origem informou à Promotoria de Justiça de Itirapina que tomou as providencia com relação às funções gratificadas.

Cumpre informar também que a matéria objeto do presente Expediente também está sendo abordada no item 7.1.2 deste relatório de contas, salientando que quando da inspeção in

loco a origem ainda estava dentro do prazo para a adequação, que se encerrará no exercício de 2010.

-Expediente TC-033678/026/10: Trata-se do encaminhamento pelo Prefeito Municipal de Itirapina, de cópia do relatório da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal, acerca de possíveis irregularidades praticada pela Prefeitura Municipal nos exercícios de 2009 e 2010.

Informou a Fiscalização às fls. 70 do expediente, que as ocorrências relativas ao exercício 2009 serviram de subsídio às contas em exame.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	6,49	10,29	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	12,99	13,52	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	82,01	129,93	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.180,49	3.950,17	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	9,74	7,79	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,6	4,0	3,5	3,7	3,3	3,4
Privada	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0

Brasil								
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,0	4,3	4,4	4,6
Município	4,6	5,0	4,4	4,8	-	-	-	-

Notificado o Responsável sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 71/171.

Assessoria Técnica, acolhendo as alegações de defesa, excluiu do cálculo do ensino, que apontou a insuficiente aplicação de 58,43% dos recursos do FUNDEB com a valorização do magistério, a soma de R\$ 160.019,26, referente a recursos do FUNDEB do exercício de 2008, equivocadamente atribuídos pela Fiscalização como receita do FUNDEB de 2009. Com o ajuste, os gastos com profissionais do magistério alcançaram o percentual de 60,56%.

O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, com recomendações.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 27,99% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 60,56% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 100% dos recursos provenientes do FUNDEB.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 27,63% da arrecadação própria e transferências constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 53,66% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem 2,98% da Receita Arrecadada (R\$ 856.454,51), o qual, todavia, estava amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior.
7. Os resultados econômico e patrimonial do exercício foram positivos.
8. A Dívida Consolidada Líquida do Município representou a cifra de R\$ 5.465.098,56 - 20,38% da RCL.

É o relatório.

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 49

SESSÃO: 30/08/11
TC-0000086/026/09

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.

A documentação auditada revela os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,99%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,56%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	27,63%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,66%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu o limite imposto para pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Quanto aos gastos com a valorização do magistério, todavia, observo que inicialmente os cálculos da Fiscalização apontaram a aplicação no exercício de apenas 58,43% do total dos recursos do FUNDEB, insuficiente, portanto, para atender o que determina o inciso XII, do artigo 60, da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Contudo, acolhendo as justificativas e documentos ofertados em sede de defesa pela Origem, a

Assessoria Técnica excluiu do cálculo do ensino a soma de R\$ 160.019,26, referente a recursos do FUNDEB do exercício de 2008, equivocadamente atribuídos pela Fiscalização como receita do FUNDEB de 2009. Com o ajuste, as despesas com profissionais do magistério alcançaram o percentual de 60,56%. Tal retificação foi acolhida pelo Secretário-Diretor Geral.

Superada essa questão, passo a análise dos demais apontamentos da Fiscalização, que apesar de no contexto destas contas não possuírem gravidade suficiente para ensejar um juízo desfavorável, deverão ser regularizados para que não se repitam e/ou se agravem no decorrer dos exercícios seguintes.

Nessa linha, observo que apesar do déficit da execução orçamentária, na ordem de 2,98% (R\$ 856.454,51), estar amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 1.144.877,94), poderá futuramente provocar resultados nocivos nas contas.

Quanto ao planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se lembrar de que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Portanto, a abertura excessiva de créditos suplementares, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal, motivo pelo qual deve ser evitada.

Nessa linha, a autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, no patamar de até 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixada, flexibiliza por demais as previsões para a execução orçamentária do

exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País.

No caso concreto a situação se agrava com a constatação de que tais os créditos alcançaram no exercício o percentual de 66,64%, superando demasiadamente o já inadequado limite previsto na lei orçamentária, fato que contribui para comprovar a fragilidade da peça de planejamento.

Porém, é preciso ressaltar que o exercício em exame é o primeiro ano de mandato da atual gestão. Assim, a abertura excessiva de créditos suplementares, excepcionalmente, pode ser relevada, inserindo-se entre as recomendações.

No tocante aos precatórios, a Fiscalização apontou que Município não teria dado cumprimento à posição jurisprudencial desta E. Corte, porque do montante de R\$ 400.343,36 que estava obrigada a pagar, saldou somente R\$ 1.028,29, referente a requisitórios de baixa monta, de caráter alimentar.

Entretanto, nessa questão, filio-me ao posicionamento externado pelo senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido de afastar o apontamento, em face do advento da EC nº 62/2009.

A referida Emenda veio para modificar a forma de pagamento da dívida pendente com precatórios, no exercício de 2009, passando, conseqüentemente, a ter nova orientação.

É o que se extrai do decidido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 23/03/2011, ao examinar as contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - TC-1974/026/08 -, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, *verbis*:

"Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que o regime especial instituído na Emenda Constitucional 62/2009, alcançou todos aqueles Entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos, reorientando-se, pois, nossa Jurisprudência em face da concessão de

uma nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação dos débitos, como salientou o Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 3030, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, ao dispor que: "É verdade, por outro lado, que a Emenda Constitucional em questão atingiu, ainda que perifericamente, a garantia constitucional da coisa julgada, por incidir sobre precatórios expedidos em cumprimento a decisões judiciais que transitarem em julgado antes de sua promulgação.

Todavia, conforme sustentado acima, não é toda restrição a direito fundamental que importa em ofensa aos limites materiais impostos ao poder constituinte derivado, mas apenas aqueles que atinjam grave e profundamente estes direitos, abolindo-os ou atacando o seu núcleo essencial. É o que decorre da própria redação do art.60, § 4º, da Lei Maior, que veda, tão somente, as propostas de deliberação "tendentes a abolir" qualquer das cláusulas pétreas." (itens: 52 e 53).

Esclareço, por último, a título de ilustração, que o regime adotado pelo Município de Guaratinguetá é o de depósito mensal, em contas especiais criadas para tal fim, de um doze avos do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, na forma do inciso I, do § 1º e § 2º, inciso II, letra "a", do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias, conforme Decreto nº 7.306, de 04 de março de 2010. O Executivo Municipal procedeu ao pagamento de R\$ 2.080.377,92 (dois milhões e oitenta mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), apurado no Relatório de Auditoria, referente às contas do exercício de 2009, que correspondem a 1,43% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desse modo, as determinações previstas na EC 62/09.

Por todo o exposto, especialmente considerando o estado atual dos processos no Egrégio STF, ACOMPANHO A CONCLUSÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE SDG E ASSIM VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO EM CONSEQUÊNCIA OUTRO PARECER SER EMITIDO, DESTA FEITA FAVORÁVEL."

Sobre o quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão, dentre os quais, conforme apontado pela Fiscalização, há vários que não se ajustam efetivamente às características de que trata o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Inclusive, observo que tal questão neste Município vem sendo alvo de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme demonstrado no expediente de TC-000046/010/10 - que acompanha o presente feito - em vista da evidência de que muitos dos cargos em comissão criados deveriam ser enquadrados na estrutura administrativa do Município como de natureza efetiva, e

sujeitos, portanto, ao regramento constitucional insculpido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, pelo qual foi instituído como regra de ingresso na Administração, o concurso público.

Faz-se necessário, no particular, imediata regularização da situação, pois ao que parece, estão sendo quebradas regras constitucionais.

Ressalto que esta E. Corte, consoante se extrai de diversos julgados, vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na criação e provimento de cargos em comissão, desprovidos das características exigidas pela Carta da República, por se revelar tal situação demasiadamente nociva ao interesse público.

Nesse contexto, destaco trecho de interesses da r. sentença prolatada pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher no TC-000515/026/08, publicada no DOE de 20/01/2011, referente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

"Há privilegiar, entre outros, na elaboração dos textos criadores de cargos públicos, os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a Administração Pública deve resignar aos princípios insculpidos no artigo 37, "caput", da Carta da República, a fim de que a criação de cargos públicos cinja-se, efetivamente, às reais necessidades do órgão". (...)

Não basta que haja a denominação de diretor, chefe ou assessor para o cargo de provimento em comissão, carece, inexoravelmente, que as atribuições estejam intrinsecamente relacionadas com as atividades exercidas em função primária, a fim de garantir a legalidade do provimento em comissão, caso contrário, haverá burla a norma constitucional de ingresso no serviço público. E esta ilação é que se pode extrair no caso concreto da Edilidade de Ribeirão Preto.

Ensina José Afonso da Silva que "O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)". [In Curso de

Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Malheiros Editores. 2007. Pág. 679]

Há, deveras, atribuições técnicas burocráticas envolvidas na definição dos cargos em comissão em análise, que se reputam permanentes, incabíveis de livre provimento, vez que não tencionam em atribuições eleitas pela Carta Máxima, sendo de rigor a revisão das referidas atribuições.

Por oportuno, não é com a elevação do grau de escolaridade que se trará a regularidade do provimento dos cargos em comissão pela Administração Pública, mas com a correta definição das atribuições exigidas pela Constituição Federal".(...)

Ante o exposto, APLICO multa no valor correspondente de 1.000 (mil) UFESP's ao Senhor CÍCERO GOMES DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em face da inobediência na adequação do quadro de pessoal, conforme determinada por esta Corte, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº709/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Em relação aos pagamentos de serviços médicos, em especial plantões, por meio de Recibo e Pagamento de Autônomo (RPA), ressaltou a Origem sua dificuldade em contratar profissionais da espécie, mesmo com a abertura de concursos públicos para este fim. Não obstante as razões de defesa, é patente que a situação se encontra ao arrepio da lei, devendo ser objeto de imediata atuação do gestor municipal no sentido de corrigi-la. Tais medidas, inclusive, deverão ser averiguadas pelas próximas auditorias no Município.

A respeito das licitações, esclareço à Origem a exigência de visto do CREA/SP para licitantes sediadas em outros Estados, na fase de habilitação, é exaustivamente combatida neste E. Tribunal, por criarem óbices desnecessários à participação de possíveis interessados objeto, sendo pacífico o entendimento de que tal documento deverá compor obrigação apenas da vencedora do certame.

Os demais apontamentos deste capítulo, assim como os relativos aos tópicos dos contratos e dispensas/inexigibilidades, merecem ser relevadas no exame das contas em questão, pois não há efetivamente notícias de prejuízos ao erário e/ou graves contrariedades à Lei nº

8.666/93, devendo, todavia, ser objeto de atuação pelo Executivo, para que não se repitam mais.

Quanto às medidas saneadoras anunciadas pela Origem em sua defesa, para os apontamentos relativos ao alto índice de despesas com pessoal, que no exercício em exame se aproximou muito do limite imposto pela LRF, baixo percentual de recebimento da dívida ativa, aplicação incorreta dos recursos da CIDE, despesas com refeições, cobrança dos valores recebidos indevidamente por Vereadores Municipais e cobrança do imposto municipal sobre as atividades cartorárias, a efetividade das mesmas deverá ser verificada nos próximos roteiros de fiscalização.

Relativamente às falhas apontadas nos tópicos "Renúncia de Receitas", "Tesouraria", "Almoxarifado", "Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Sistema Audep", recomendo à Origem providências no intuito de evitar a repetição das mesmas.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, não obstante ter superado a sua meta, ficou abaixo do atribuído à rede estadual e à rede privada de ensino, sendo a nota dos anos finais do ensino fundamental inferior à rede privada de ensino, entretanto, não alcançou sua meta.

É imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços no sentido de ampliar cada vez mais a eficácia de suas políticas de educação.

Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração não obteve índices favoráveis à sua atuação, notadamente quanto às taxas de mortalidade de idosos e de mães adolescentes, que se mostraram superiores às da região de governo e do Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração

Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da SDG, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2.009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade de idosos e de mães adolescentes.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MHMM/.